



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000115/2002-82
Recurso nº 172.917 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.935 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente NAVAS & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Hécio Lafeté Reis.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º e 4º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos meses de janeiro (pagamento não localizado), outubro, novembro e dezembro (proc jud não comprovad) daquele ano, nos valores de R\$ 11.644,94, R\$ 10.725,39, R\$ 10.523,64 e R\$ 9.062,10, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 9225302-4. Sob o fundamento "*Proc jud não comprovad*" (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 24), o Fisco não acolheu a exceção de comp s/DARF-Outros-PJU e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0002662, fls. 22 e 23 e anexos. A exação totalizou R\$ 100.161,77.

Após impugnação (fls. 1), sobreveio revisão de ofício do lançamento (fls. 81 a 85) e diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 181 a 183).

Finalmente, no julgamento em primeira instância, a DRJ/RPO-5ª Turma -1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação de norma penal mais benigna, tudo na forma do Acórdão nº 14-20.640, de 26 de setembro de 2008, fls. 188 a 194, que teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/10/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF FALTA DE RECOLHIMENTO COFINS COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS NA ESFERA JUDICIAL EM FASE DE EXECUÇÃO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O aviamento da execução de título judicial que tenha reconhecido indébito tributário objeta a compensação de dividas junto à Receita Federal, ainda que não ocorrente a emissão de precatório

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/10/1998 a 31/12/1998

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art 106, II, "c")

Lançamento Procedente em Parte

Vem agora o recorrente, na forma do arrazoado ds fls. 201 e 202, após sintetizar os fatos relacionados com a lide, insurgir-se contra a decisão de piso com os seguintes argumentos:

- a) Que, com relação à decisão final do processo nº 92.0025302-4 referente a valores pagos a maior oriundos da contribuição para o Finsocial pela

Navas & Cia Ltda., foi julgado procedente o pedido da empresa, conforme certidão em anexo, deixando evidente o direito da empresa nos valores pagos a maior;

- b) Que, na decisão recorrida, que menciona que os débitos da Cofins (ref. a 10/98 a 12/98) não poderiam ser compensados com o crédito da Finsocial, ocorreu um equívoco administrativo, e não a compensação de valores indevidos, pois o crédito compensado do Finsocial é de direito da empresa como está expresso na decisão da sentença do referido processo;
- c) Que a recorrente efetuou a compensação da Cofins referente aos períodos de apuração 31/10/1998 no valor de R\$ 10.725,39, 30/11/1998 no valor de R\$ 10.523,64 e 31/12/1998 no valor de R\$ 9.062,10, na data dos seus respectivos vencimentos, ou seja, 10/11/1998, 10/12/1998 e 08/01/1999, com créditos originados no processo nº 92.0025302-4, conforme certidão de Objeto e Pé (cópia em anexo), e da DCTF do 4º trimestre de 1998 (cópia em anexo)
- d) Que, tendo o processo nº 92.0025302-4 transitado em julgado com resultado final favorável à recorrente, a mesma efetuou a compensação dos valores do processo, não tendo efetuado nenhum outro pedido de ressarcimento ou de precatórios por parte da empresa, conforme se comprova com a cópia de todas as fases do processo em anexo;
- e) Que se contesta no parecer SACAT nº 10820/545/2007 a forma como foi compensada a COFINS, estando claro que a contribuição não é devida, pois a compensação foi efetuada com o crédito do resultado final do processo nº 92.0025302-4, que demonstra o direito do contribuinte;
- f) Que, quanto à necessidade de encaminhado de requerimento de compensação da Cofins à autoridade administrativa, esclarece que devido ao período que já se passou, pois o fato ocorreu em 1998, não conseguiu encontrar em seus arquivos o citado requerimento, mas solicita a autorização para compensação dos valores, pois não questiona os valores dos tributos, mas sim, a forma de compensação;
- g) Que a recorrente utilizou o seu direito de crédito do processo nº 92.0025302-4 com a compensação, e em nenhum momento houve levantamento de precatórios ou pedido de ressarcimento.

Requer acolhimento para seu recurso a fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Destaco inicialmente, que o lançamento de ofício de que se trata ocorreu, pura e simplesmente, porque os computadores do SERPRO consideraram que “Proc. Jud não Comprovad”. Infiro que essa lacônica afirmação queira significar que a existência do processo judicial informado na DCTF não foi comprovada. Ou, quem sabe, que a condição de exigibilidade suspensa não ficou comprovada. Jamais se saberá ao certo.

Ora, está fartamente comprovado nos autos (por exemplo, nas cópias dos extratos da consulta processual de fls. 75 a 80, ou mesmo no processo administrativo fiscal de nº 10880.0005101/94-80, que só serviu para acompanhar o referido processo judicial) que o processo judicial nº 9225302-4 existe, fato que lança por terra o fundamento da autuação – *proc jud não comprovad*.

O recorrente logrou comprovar, desde a impugnação, a existência do processo judicial referenciado na DCTF. O auto de infração foi lavrado sobre o motivo, “declaração inexata”, prestada na DCTF consubstanciada na ocorrência Proc Jud Não Comprovad”,

Ficou demonstrada a existência do processo judicial nº 9225302-4, indicado pela contribuinte, configurando falso o motivo que ensejou o auto de infração ferindo o que dispõe o art. 50, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos preceitos devem ser utilizados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

Disso exsurge que, sendo o motivo um requisito tão necessário à prática de um ato administrativo, a ele permanecendo intimamente ligado de maneira que se integra à sua validade, uma vez demonstrada a sua falsidade ou inexistência, deve o ato ser anulado.

Assim, por falta de motivo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara


CARF-MF
FI.

Processo nº : 13829.000115/2002-82
Interessada : NAVAS & CIA. LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00.935.

Brasília - DF, em 25 de novembro de 2010.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____